



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.046
(39384-49.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: José Baka Filho

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a Coligação Paranaguá Volta ao Progresso ajuizou representação contra José Baka Filho, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Paranaguá/PR, a Coligação Paranaguá Unida o Crescimento Continua e o Município de Paranaguá, por prática de conduta vedada a agente público prevista nos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, 38, VI, e 43 da Res.-TSE nº 22.718/2008.

O Juízo da 158ª Zona Eleitoral do Paraná acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Paranaguá e da Coligação Paranaguá Unida o Crescimento Continua e julgou improcedente a representação em relação a José Baka Filho.

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento parcial, para aplicar multa ao candidato em seu valor mínimo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 113):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO VI, LETRA 'b', DA LEI Nº 9.504/97.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A realização de publicidade institucional que não verse sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trate de grave e urgente necessidade pública, é conduta vedada aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, porque causa desequilíbrio entre os candidatos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por José Baka Filho (fls. 125-140), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento às fls. 166-168.

Foi interposto, então, agravo de instrumento (fls. 2-15), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 193-197.



Daí a interposição de agravo regimental (fls. 204-212), em que José Baka Filho alega que não pretende a revisão da matéria probatória, mas sim o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados no acórdão recorrido.

Sustenta que é incontroversa a ausência de menção ao seu nome nas placas em questão.

Argumenta que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não configura publicidade institucional “a afixação de placas informativas da realização de obra, sem mencionar palavras que façam referencia a autoridades, servidores, campanhas ou administrações” (fl. 208). Cita precedentes.

Aduz que o conteúdo das placas, as quais teriam sido afixadas antes do período vedado, constitui informação de caráter útil à população, não ensejando a imposição de multa.

Assevera que a Corte Regional Eleitoral inverteu o ônus da prova, presumindo que as placas foram colocadas no período vedado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 194-197):

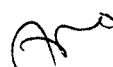
Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 117- 119):

Assim, como se vê do dispositivo acima, só é permitida a publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, quando elas versarem sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ou quando tratarem de temas de grave e urgente necessidade pública.

Não é o caso dos autos.

Da análise das placas publicitárias ora em debate (fls. 10 e 11) o que se verifica são informações que não se enquadram nas exceções previstas no art. 76, VI, 'b', da Lei das Eleições.

Vejamos:



À fl. 10 consta a fotografia, tirada em 04 de setembro de 2008, da placa publicitária com os seguintes dizeres:

O TRAPICHE ESTÁ PRONTO PARA VOCÊ

Vá e volte sempre com conforto e segurança

Mais uma obra de desenvolvimento entregue à população com recursos próprios.

Pela fotografia constante da fl. 11, tirada na mesma data, verifica-se na placa as seguintes informações:

RESTAURAÇÃO DO SOBRADO

Para futuras instalações do restaurante escola de Paranaguá.

Como se vê, a alegada publicidade institucional não versa sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trata de grave e urgente necessidade pública e sim de matéria puramente política, com o objetivo claro de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito municipal e as realizações de sua administração.

Trata-se, pois, de conduta vedada aos agentes públicos nos três meses que antecedem ao pleito, porque causa desequilíbrio entre os candidatos.

(...)

Por fim, vale ressaltar, que não há qualquer indício nos autos que demonstre que as placas publicitárias já estavam afixadas antes do período vedado. Mas, ainda que lá estivessem, ainda assim deveriam ser removidas, pois o que a legislação busca é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que estaria prejudicado se os governantes pudessem espalhar pelo município diversas placas sobre as suas realizações.

No caso, a Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, conclusão que para ser afastada exigiria o reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem assentou o desvirtuamento da publicidade institucional consistente em placas de obras, razão pela qual não se aplica o precedente invocado pelo recorrente, que condiciona a possibilidade de manutenção da propaganda colocada antes do período vedado à inexistência de expressões que possam identificar "autoridades, servidores, campanhas ou administrações" (fl. 8).

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. VEDAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. RETORNO DOS AUTOS AO TRE PARA AFERIÇÃO DA

RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE E DA
POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA ILEGAL.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.448 de 14.4.2009, relator Ministro Ricardo Lewandowski, grifo nosso).

Desse modo, não merece reparos a decisão da Presidência da Corte de origem, in verbis (fls. 166-167):

3 - A Corte, analisando as provas dos autos, entendeu que a propaganda levada a efeito mediante a fixação de placas em trapiche público e em edifício que pretende restaurar no centro da cidade ultrapassou o período autorizado, permanecendo fixada irregularmente durante os três meses que antecederam o pleito, influenciando eleitores pelo teor dos seus dizeres, ensejando assim, a infração ao artigo 73, VI, 'b' e a conseqüente condenação em multa.

Os precedentes trazidos à comparação, de fato, admitem a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período de três meses que antecedem as eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

No caso dos autos, ao contrário, o Tribunal apreciou todas as características envolvidas com as placas fixadas no período proibido e concluiu que elas visavam influenciar os eleitores para votar no prefeito, que realizaria as obras de restauro para as futuras instalações do restaurante escola de Paranaguá, promessa e expectativa que a população é certo, gostaria de ver como a do trapiche: 'O Trapiche está pronto para você. Vá e volte sempre com conforto e segurança. Mais uma obra de desenvolvimento entregue à população com recursos próprios'. Na verdade como bem constou do Acórdão "as placas tinham sim o objetivo claro de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito municipal e as realizações da sua administração'.

(...)

Os Acórdãos trazidos à comparação não se prestam para configurar o dissídio, porque as situações fáticas não são as mesmas.

As placas que ensejaram a condenação em multa, ao contrário do que se referem os precedentes, continham expressões que identificavam as ações do prefeito de Paranaguá visando as eleições que se aproximavam (*grifo nosso*).

Am

Por fim, consigno que o Tribunal tem decidido que "a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição" (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 10.402, de minha relatoria, de 22.10.2009).

O agravante reitera os mesmos argumentos aduzidos no agravo de instrumento.

Conforme afirmei na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, conclusão que para ser afastada exigiria o reexame do contexto fático-probatório.

Desse modo, não pode ser aplicado, na espécie, o precedente citado pelo agravante, o qual condiciona a possibilidade de manutenção da propaganda colocada antes do período vedado à inexistência de expressões que possam identificar "autoridades, servidores, campanhas ou administrações", pois o próprio Tribunal de origem consignou que as placas continham expressões que identificavam as ações do prefeito com o objetivo de se beneficiar nas eleições vindouras.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 12.046 (39384-49.2009.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Baka Filho (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.12.2011.